



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 399 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar, junto à União, suas dívidas internas, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a refinarciar, junto à União, suas dívidas decorrentes de crédito interno e as originadas da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de sua responsabilidade, bem como aquelas de que são devedoras suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais o Estado detenha direta ou indiretamente o controle acionário, observados os termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, no Decreto Federal nº 456, de 26 de fevereiro de 1992 e demais normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O serviço de dívida refinanciada nas condições deste artigo, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As dívidas da(s) empresa(s) concessionária(s) de energia elétrica serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa de saneamento.

Art. 3º - As operações de refinancia

Publicado no Diário Oficial  
nº 2522 do dia 30/09/92

Suplemento



mento de que trata o art. 1º, desta Lei serão garantidas por títulos públicos especiais a serem emitidos em conformidade com os artigos 5º e 6º desta Lei, por quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como por qualquer outras garantias em Direito admitidas.

Parágrafo único - Os títulos públicos especiais referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionária(s) de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam as empresas estaduais de saneamento e concessionárias(s) de energia elétrica autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 5º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo Estado para efeito do disposto no artigo 3º desta Lei, denominar-se-ão Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE.

§ 1º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$.  
1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV;

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, diretamente à União;

VII - resgate do principal e dos juros: trimestralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre.



§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE será emitida com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$.  
1.000,00 (um mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - resgate: trimestralmente, sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre.

§ 3º - A Nota Especial do Tesouro do Estado-NETE será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado-LEFE, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta Lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositados junto ao Tesouro Nacional.

Art. 6º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o artigo 5º desta Lei, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódio-SELIC por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os limites máximos de 60% da receita corrente líquida para as Despesas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

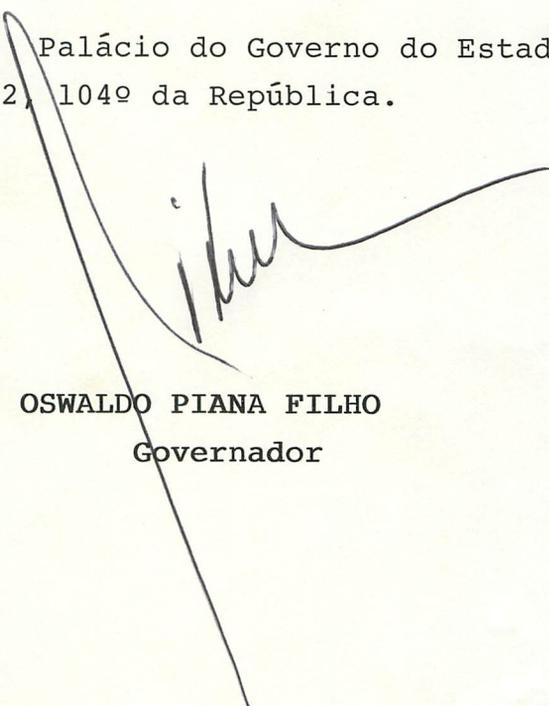
de Pessoal e Encargos Sociais e de 10% da mesma receita corrente líquida para as Despesas com Outros Custeios do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como receita corrente líquida aquela definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de abril de 1992, 104º da República.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador